

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1373853 - PR
(2018/0254500-7)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S) -
PR025317
ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA - PR031090
SANDRA REGINA RODRIGUES - PR027497
MARCELO HIRT DOS SANTOS - PR049014
DEISE BATISTA DE LARA - PR067246
AGRAVADO : ARTUR YOSHIO TAKEHANA
ADVOGADO : LUIS RAFAELE AMORESE - PR035398

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisória ou exorbitante a indenização por danos morais arbitrada na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pela Justiça local não se mostra despropositado, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
3. O STJ firmou entendimento de ser incabível reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características dos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica o *quantum* indenizatório distinto.
4. Conforme entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, o termo inicial dos juros de mora, em casos de responsabilidade extracontratual, é a data do evento danoso, a teor da Súmula n. 54/STJ.
5. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 25 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.853 - PR (2018/0254500-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S) - PR025317
ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA - PR031090
SANDRA REGINA RODRIGUES - PR027497
MARCELO HIRT DOS SANTOS - PR049014
DEISE BATISTA DE LARA - PR067246
AGRAVADO : ARTUR YOSHIO TAKEHANA
ADVOGADO : LUIS RAFAELE AMORESE - PR035398

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 508/518) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante defende a possibilidade de redução, nesta Corte, do valor arbitrado na origem para os danos morais, quando fixados em valor excessivo.

Insurge-se ainda contra o termo *a quo* dos juros de mora.

Ao final, pede o provimento do recurso.

O agravado apresentou impugnação (e-STJ fls. 521/526).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.853 - PR (2018/0254500-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S) - PR025317
ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA - PR031090
SANDRA REGINA RODRIGUES - PR027497
MARCELO HIRT DOS SANTOS - PR049014
DEISE BATISTA DE LARA - PR067246
AGRAVADO : ARTUR YOSHIO TAKEHANA
ADVOGADO : LUIS RAFAELE AMORESE - PR035398

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisória ou exorbitante a indenização por danos morais arbitrada na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pela Justiça local não se mostra despropositado, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

3. O STJ firmou entendimento de ser incabível reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características dos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica o *quantum* indenizatório distinto.

4. Conforme entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, o termo inicial dos juros de mora, em casos de responsabilidade extracontratual, é a data do evento danoso, a teor da Súmula n. 54/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.853 - PR (2018/0254500-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S) - PR025317
ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA - PR031090
SANDRA REGINA RODRIGUES - PR027497
MARCELO HIRT DOS SANTOS - PR049014
DEISE BATISTA DE LARA - PR067246
AGRAVADO : ARTUR YOSHIO TAKEHANA
ADVOGADO : LUIS RAFAELE AMORESE - PR035398

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 499/503):

Trata-se de agravo (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 464/467).

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa (e-STJ fl. 307):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - APONTAMENTO DE DÍVIDA ATINENTE A SERVIÇOS TELEFÔNICOS PRESTADOS NO ANO DE 2008 - LINHA TELEFÔNICA QUE NÃO PERTENCIA AO AUTOR DESDE O ANO DE 2005 - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - ILEGITIMIDADE DA BRASIL TELECOM PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO - UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONCEDIDAS PELA OPERADORA LOCAL - FATO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA OPERADORA DE CHAMADA DE LONGA DISTÂNCIA - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS - DATA DO ARBITRAMENTO - INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DE TAL PARÂMETRO.

Recurso de apelação conhecido e não provido.

RECURSO ADESIVO - IMPORTE FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL QUE NÃO CORRESPONDE AOS TRANSTORNOS SUPOSTOS PELO AUTOR - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO PARA R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) - TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DOS JUROS MORATÓRIOS - ALTERAÇÃO DA SENTENÇA PARA O FIM DE DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ.

Recurso adesivo conhecido e provido. (grifos no original.)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 341/349).

No especial (e-STJ fls. 352/370), interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, a recorrente apontou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 407, 884 e 944 do CC/2002.

Sustentou: (a) inexistência de dano moral indenizável, (b) excesso no *quantum* fixado e

(c) que o termo *a quo* dos juros de mora deve ser a data do arbitramento da indenização.

No agravo (e-STJ fls. 470/481), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ fls. 485/490).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Quanto à configuração do dano moral, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, não sendo legítima a inscrição em órgãos de proteção ao crédito, o dano é presumido, vale dizer, não depende de prova.

Nessa direção:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SÚMULA 568/STJ. 2. DANOS MORAIS. CONSTATAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO *IN RE IPSA*. SÚMULA 83/STJ. 3. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

2. A lesão extrapatrimonial decorrente de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes se configura *in re ipsa*. Súmula 83/STJ.

3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ, o que não se verifica na presente hipótese.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.276.292/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 29/6/2018.)

No caso concreto, o Tribunal de origem considerou indevida a inscrição, manifestando-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 311/312):

Retira-se das fls. 17, 22 e 25 que o autor do feito desde o mês de agosto de 2008 vem recebendo faturas com a cobrança de ligações telefônicas efetuadas através do número (43) 3398-3299.

Em razão do inadimplemento do contrato n.º 0000003713002390, uma das faturas acima mencionadas, a instituição credora, qual seja, a Brasil Telecom, solicitou a inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, consoante se extrai do comunicado de fl. 30.

Contudo, indubitavelmente, tal apontamento foi realizado de forma equivocada, posto que, segundo informações retiradas da declaração da empresa SERCOMTEL, à fl. 35, o autor foi usuário da linha 3398-3299 no período compreendido entre 07 de fevereiro de 2002 até 05 de março de 2005.

Ora, se o autor não era mais proprietário da linha telefônica desde o mês de março de 2005, certamente a cobrança de ligações efetuadas no ano de 2008 é indevida e, conseqüentemente, a inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito também o é.

Assim, incontestes que a apelante agiu ilícitamente ao não tomar as cautelas necessárias para aferir a veracidade das informações repassadas pela operadora local antes de inserir o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. Este é o risco do negócio, bastante lucrativo à apelante, com o que a ela cumpre as providências necessárias para obter informações precisas que correspondam a realidade.

Assim, mesmo tendo o autor da ação rompido o vínculo com a

SERCOMTEL no mês de março de 2005, foi inscrito nos cadastros de restrição ao crédito indevidamente em decorrência de uma dívida que se originou de uma fatura do ano de 2008, situação esta que torna indiscutível os danos de ordem moral suportados pelo autor.

Quanto à caracterização do dano, o egrégio Tribunal de justiça e os demais Tribunais Pátrios firmaram entendimento pacífico no sentido de que a inscrição indevida de pessoa física ou jurídica em cadastro de restrição ao crédito é causa de abalo moral presumido (*juris tantum*), que independe de comprovação.

Isso porque, a própria publicidade dos dados pessoais de determinadas pessoas no rol de maus pagadores já é considerada causa capaz de dar margem ao abalo moral passível de indenização.

Desta feita, resta evidente a existência de conduta ilícita da ré, a negligência na verificação da veracidade dos dados passados pela operadora local, bem como do dano efetivo experimentado pelo autor, pelo que não há como dar provimento a tese da apelante.

No que diz respeito ao valor indenizatório fixado, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia arbitrada, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar sua revisão. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. VALOR EXORBITANTE. NÃO VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.

1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 646.664/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 5/10/2017.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES OU DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO *IN RE IPSA*. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.197.929/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, foi firmado o entendimento de que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno".

2. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano *in re ipsa*.

3. É entendimento desta eg. Corte de Justiça de que o valor estabelecido a título de indenização por danos morais, pelas instâncias ordinárias, pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se verifica no presente caso, em que foi fixada em R\$ 30.000,00 por ter sido incluído o nome da agravada no cadastro de proteção ao crédito pela instituição bancária, com a qual a recorrida nem sequer mantinha

relacionamento, em virtude da fraude praticada por terceiro.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 987.274/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017.)

A Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso em questão, majorou a indenização para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que não se afigura excessiva, tampouco discrepante a ponto de ensejar a intervenção deste Superior Tribunal.

Além do mais, é firme no STJ o entendimento de não ser possível alterar, com base em divergência jurisprudencial, o valor fixado a título de danos morais, pois, ainda que haja semelhança objetiva entre os casos, sempre haverá diversidade no aspecto subjetivo. A esse respeito, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. No que diz respeito ao valor da indenização por danos morais, é inviável a análise do recurso especial pela divergência jurisprudencial, uma vez que os acórdãos confrontados sempre serão distintos quanto ao aspecto subjetivo, não obstante as semelhanças externas e objetivas. Precedente: AgRg no Ag 1019589/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010. 2. Ainda que assim não fosse, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, a impedir o conhecimento do recurso. 3. O recurso enquadra-se nas hipóteses do art. 557, § 2º do CPC, autorizando a aplicação da multa nele prevista. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp n. 451.804/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/2/2014, DJe 25/2/2014.)

Conforme entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, o termo inicial dos juros de mora, em casos de responsabilidade extracontratual, reside na data do evento danoso, a teor da Súmula n. 54/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência de ambas as turmas que compõem a Segunda Seção, bem como a da Corte Especial, firmou-se no mesmo sentido do acórdão embargado, segundo o qual, tratando-se de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual. Precedentes.

2. As exigências relativas à demonstração da divergência jurisprudencial não foram modificadas pelo CPC/2015, nos termos do seu art. 1.043, § 4º.

3. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados. (AgInt nos EREsp n. 1.533.218/MG, de minha Relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/5/2017, DJe 30/5/2017.)

Quanto ao paradigma apontado pela recorrente (REsp n. 903.258/RS), no voto condutor do referido aresto (AgInt nos EREsp n. 1.533.218/MG) foi esclarecido que:

Além disso, após pesquisa no *site* do STJ, constata-se que o julgado paradigma indicado pela embargante foi alterado pela Corte Especial do STJ, a qual fez prevalecer a jurisprudência predominante deste Tribunal no sentido do termo inicial dos juros de mora de indenização por dano moral extracontratual a partir do evento danoso.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFECÇÃO HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DOS

VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração visam aclarar obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal.

2. A atribuição de efeitos infringentes a embargos declaratórios é medida excepcional, cabível tão somente nas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado surja como consequência natural da correção efetuada.

3. Tratando-se de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54/STJ), e desde a citação da parte ré, no caso de responsabilidade contratual.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 903.258/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/5/2015, DJe 11/6/2015.)

No caso em análise, o Tribunal de origem decidiu em sintonia com a jurisprudência desta Corte, conforme o seguinte excerto (e-STJ fls. 314/315):

Frente ao exposto, merece provimento a pretensão constante no recurso adesivo, reformando-se a sentença para o fim de adotar a data do evento danoso como marco inicial para o cômputo dos juros moratórios, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Quanto à divergência, incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intímem-se.

Conforme afirmado na decisão agravada, o Tribunal de origem, com base nos elementos de fato subjacentes à demanda, avaliou a capacidade das partes e a extensão do dano para majorar o valor da indenização fixado na sentença.

Inafastável a Súmula n. 7/STJ, uma vez que, para revisão da quantia arbitrada, seria necessário revolvimento do contexto fático dos autos, incabível no âmbito do especial. Ademais, a importância não se mostra exorbitante, a justificar o afastamento do referido óbice.

Afora isso, em relação ao dissídio jurisprudencial, impossível a verificação da existência de similitude fática entre os acórdãos confrontados, visto que, para tanto, é igualmente indispensável o reexame de prova.

Com efeito, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REVISÃO DO VALOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 641.416/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 8/6/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Pretensão voltada à majoração do valor fixado a título de indenização por dano moral, em razão de indevida inscrição do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Inviabilidade. Valor arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 545.248/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 26/3/2015.)

Quanto aos juros de mora, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, tratando-se de responsabilidade extracontratual, eles devem fluir desde a data do evento danoso. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO AUTOREAL. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7 DO STJ. DANO MORAL. MANUTENÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Segundo o entendimento da Segunda Seção, no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito, os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 445.135/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso em tela, não se evidencia a exorbitância apta a permitir a redução do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de compensação pelos danos morais, porquanto entende-se razoável o quantum fixado pela Corte de origem correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

2. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que o termo a quo de incidência dos juros de mora em caso de dano moral fruto de responsabilidade civil extracontratual é o evento danoso. Súmula 54/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.273.793/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2018, DJe 15/10/2018.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de

alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.373.853 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0254500-7

Número de Origem:

1278762302 00367112920098160014 12787623 4902009 1278762301

Sessão Virtual de 19/02/2019 a 25/02/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S) - PR025317

ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA - PR031090

SANDRA REGINA RODRIGUES - PR027497

MARCELO HIRT DOS SANTOS - PR049014

DEISE BATISTA DE LARA - PR067246

AGRAVADO : ARTUR YOSHIO TAKEHANA

ADVOGADO : LUIS RAFAELE AMORESE - PR035398

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S) - PR025317

ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA - PR031090

SANDRA REGINA RODRIGUES - PR027497

MARCELO HIRT DOS SANTOS - PR049014

DEISE BATISTA DE LARA - PR067246

AGRAVADO : ARTUR YOSHIO TAKEHANA

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 26 de Fevereiro de 2019